UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

FELIPE GOMES PESSOA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: ANÁLISE DA PERDA DE UMA CHANCE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

JOÃO PESSOA 2019

FELIPE GOMES PESSOA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: ANÁLISE DA PERDA DE UMA CHANCE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique

Tavares da Silva

Catalogação na publicação Seção de Catalogação e Classificação

P475r Pessoa, Felipe Gomes.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: ANÁLISE DA PERDA DE UMA CHANCE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS / Felipe Gomes Pessoa. - João Pessoa, 2019. 40 f.

Orientação: Paulo Henrique Tavares da Silva. Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Responsabilidade civil. Advocacia. I. Silva, Paulo Henrique Tavares da. II. Título.

UFPB/CCJ

FELIPE GOMES PESSOA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: ANÁLISE DA PERDA DE UMA CHANCE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE ABRIL DE 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

(ORIENTADOR)

Prof.^a Dr.^a. Marilia Marques Régo Vilhena (AVALIADORA)

Prof. Ms. Filipe Mendes Cavalcanti Leite

(AVALIADOR)

FELIPE GOMES PESSOA

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO: ANÁLISE DA PERDA DE UMA CHANCE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva

DATA DA APROVAÇÃO: 24 DE ABRIL DE 2019

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva (ORIENTADOR)

Prof.^a Dr.^a. Marilia Marques Rêgo Vilhena (AVALIADORA)

Prof. Ms. Filipe Mendes Cavalcanti Leite (AVALIADOR)

RESUMO

A responsabilidade civil foi um dos marcos do Código Civil de 2002, além de outras legislações. Em contrapartida, no que tange à profissão dos advogados, tal responsabilidade vem encontrando barreiras para sua incidência. Em relação à teoria da perda de uma chance, que busca pela indenização daquele que deixou de obter ou de até mesmo de tentar alguma situação mais vantajosa por uma atitude de um terceiro, tais barreiras aumentam. O Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2010, mudou seu posicionamento a respeito do tema, e condiciona a aplicação da teoria à uma probabilidade alta de que o ato processual que deixou de ser feito por falha do advogado teria provimento, se o profissional tivesse feito seu trabalho de maneira correta. Além disso, a mesma corte vem julgando pelo afastamento do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre advogados e clientes, deixando assim os constituintes ainda mais desamparados e vulneráveis. A imposição de tais barreiras clientes se mostra como um problema vivido na atual conjuntura legal/jurisprudencial brasileira, uma vez que se mostra cada vez mais difícil o ressarcimento de danos causados por advogados. A natureza do estudo é exploratória, com o estudo de casos judiciais em contraponto com a legislação brasileira, através de pesquisas documentais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Advocacia. Teoria da perda de uma chance. Obrigação de meio.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PERDA DE UMA CHANCE	9
2.1 SURGIMENTO DA TEORIA	12
2.2 APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
3 RESPONSABILIDADE CIVIL INCIDENTE NO CASO	19
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL	22
3.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO	26
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PERANTE O ESTATUTO DA	
OAB E O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB	29
4 VISÃO DO CASO PELOS TRIBUNAIS	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Na medida em que uma sociedade evolui econômica e financeiramente, as relações interpessoais irão acompanhar tal evolução. No âmbito do Direito Civil – e não somente nele, com a contemporaneidade das relações da sociedade, o Direito também há de acompanhar tal evolução, se modelando e se atualizando de acordo com o que a sociedade necessita.

O "mercado" se mostra cada vez mais presente na vida das pessoas e o processo de globalização caminha em passos longos. Com um aumento exponencial no uso de tecnologia, relações de consumos e contratos *latu sensu*, pode ser inferido que a probabilidade de haver algum tipo de embaraço nessas relações também aumentará. Com isso, a busca pelo judiciário coincidirá com tais aumentos.

É de conhecimento geral no meio jurídico brasileiro que o Judiciário se encontra cada vez mais lotado de processos. Aliado a inúmeras falhas na prestação do serviço (reduzido número de servidores, juízes e promotores, além de um serviço extremamente burocrático), o problema do abarrotamento da justiça está no fato de que a sociedade em geral não cultivou a busca por soluções não litigiosas/extrajudiciais (mediação, arbitragem, conciliação) - nas quais o advogado se faz presente de igual forma, porém de maneira diametralmente oposta da referente a uma lide judicial.

O papel do profissional está cada vez mais em evidência. Sabe-se que a capacidade postulatória (*jus postulandi*) é um pressuposto processual e que o advogado tem plenos poderes para transigir em juízo e postular perante o poder judiciário.

Logo, percebe-se que este profissional carrega consigo o "poder" de tutelar os interesses de seu constituinte e a ele são atribuídos deveres, como o de zelo com o processo. A depender do caso, em não obtendo êxito na demanda, pode ser gerada uma situação bastante complicada para o seu cliente, uma vez que ali foi depositada uma confiança e a sua pretensão não fora almejada.

Como será dito ao longo do trabalho, o advogado não responde por uma obrigação de resultado, mas sim de meio, o que não geraria a responsabilidade pela simples não obtenção de sucesso em alguma demanda.

A teoria da perda de uma chance, criação doutrinária e jurisprudencial, abarca o dano causado pela perda de obtenção de alguma vantagem, perda esta

causada pelo agente que será responsável. O advogado, como todo profissional liberal, responderá pela perda de uma chance de acordo com o caso concreto, a ser visto com cautela.

Contudo, o que vem se percebendo, desde decisão do ano de 2010 proferida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luís Felipe Salomão, é um entendimento no sentido de mitigar a responsabilidade do advogado pela perda de uma chance.

Tal mitigação se daria através do condicionamento do provimento da ação de ressarcimento (promovida pelo antigo cliente em face de seu antigo constituinte) a uma probabilidade de sucesso na demanda anterior que foi perdida ou que tenha havido perempção no curso do processo, por consequência de ato do advogado, agora réu no processo de perdas e danos.

Nota-se que inúmeros dispositivos legais tratam acerca da responsabilidade civil nos mais diferentes ramos. No ramo do direito público, por exemplo, entende-se que, no que envolver a responsabilidade civil do Estado (seja a administração direta — União, Estados, Distrito Federal e Municípios, seja a administração indireta — Autarquias, Fundações e Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista) haverá majoritariamente o caráter objetivo da responsabilidade, sem a necessidade de comprovação de culpa ou dolo, exceto os casos previstos em lei.

No ramo do direito privado encontra-se uma gama quase que inacabável de agentes que estão sujeitos à responsabilidade civil. É mais sábio dizer que qualquer indivíduo poderá indenizar em perdas e danos por tal instituto. É o caso tanto de profissionais (médicos, dentistas, advogados) ou de pessoas vivendo em sociedade (moradores, detentores de animais, etc.). Nota-se que o legislador deu ênfase ao instituto, buscando sempre o ressarcimento do civilmente lesado.

A profissão de advogado foi abarcada pelo legislador, em até mais de um texto legal. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no que tange à responsabilidade civil do advogado pela teoria da perda de uma chance vem entendendo de forma 'diversa' da que a teoria propõe. O intuito do trabalho é analisar de uma maneira crítica o posicionamento da corte, e analisar de maneira geral a responsabilidade civil destes profissionais.

Estaria certo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em mitigar a responsabilidade civil do advogado pela perda de uma chance? Além disso, a não

incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações advogado-cliente se mostra correta?

O primeiro capítulo do trabalho reservou-se a expor a teoria da perda de uma chance em todas as suas nuances, e com a sua respectiva (e tardia) aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo trata da responsabilidade civil concernente ao caso, mais especificamente dos advogados em relação aos seus clientes. O terceiro capítulo se propõe a analisar casos judiciais envolvendo a teoria da perda de uma chance aplicada nas relações entre procuradores e seus respectivos constituintes. A metodologia do estudo se deu pelo método hipotético-dedutivo, com o estudo de casos, legislação e formulação de hipóteses a respeito do assunto.

O objetivo principal do trabalho para o meio jurídico reside no fato de que deve ser repensado o atual modelo adotado pelo STJ ao dificultar o ressarcimento de clientes lesados por seus advogados. O número de faculdades de direito cresce exponencialmente e o único (e necessário!) filtro que existe é a prova do exame de ordem. Porém, é necessário que haja proteção devida a esses clientes, a fim de que lhe seja garantida a isonomia e o devido zelo.

2 PERDA DE UMA CHANCE

O Código Civil Brasileiro, Lei de número 10.406, do ano de 2002, preconiza o dever de indenizar em seu artigo 186. Com uma leitura do Código Civil como um todo, percebe-se que este buscou em muitos de seus capítulos a responsabilidade civil com sua respectiva indenização, notadamente com perdas e danos para o lesado. Leia-se:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ao defini-lo, podem-se extrair elementos fundamentais que ensejarão tal dever. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, existem quatro elementos caracterizadores da responsabilidade civil. São eles: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima¹.

O dano, como sendo um dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pode ser visto como a consequência patrimonial ou extrapatrimonial suportada por alguém decorrente da conduta de outrem. Na lição de Carlos Roberto Gonçalves:

O requisito da "certeza" do dano afasta a possibilidade de reparação do dano meramente hipotético ou eventual, que poderá não se concretizar. Tanto é assim que, na apuração dos lucros cessantes, não basta a simples possibilidade de realização do lucro, embora não seja indisponível a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. O que deve existir é uma probabilidade objetiva que resulte do curso normal das coisas, como se infere do adverbio "razoavelmente", colocado no art. 402 do Código Civil ("o que razoavelmente deixou de lucrar"). ²

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, existem duas correntes a respeito das modalidades do dano: as clássicas (ou tradicionais) e as contemporâneas.³ Dentre as novas modalidades, abarcam-se os danos estéticos, sociais, etc. Nas novas modalidades, estão abarcados os danos estéticos, sociais.

No que tange às modalidades tradicionais, há de se falar a respeito dos danos materiais e morais, que não podem ser confundidos. Nas palavras de Cristiano

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. Coleção Responsabilidade Civil. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 367.

³ TARTUCE, Flavio. Manuel de Direito Civil: volume único. 3ª ed. – São Paulo: Método, 2013, p. 458-459

Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto, deve ser observada a diferença entre dano patrimonial e extrapatrimonial.

Por cautela, convém distinguir os conceitos de dano patrimonial e dano material, bem como de danos pessoais e morais (ou extrapatrimoniais). Não é correto associar um ao outro como se fossem sinônimos, tal como equivocadamente faz a Súmula nº 37 do Superior Tribunal de Justiça: "São cumuláveis as indenizações por dano material e moral oriundos do mesmo fato" (o certo seria "patrimonial e moral"). Urge delimitar fronteiras para que possamos extrair noções precisas sobre o tema. O dano material é uma lesão a objetos do mundo externo (sejam eles coisas corpóreas ou bens imateriais). Cuida-se de formulação que se contrapõe à de dano pessoal, constatado no momento em que a ofensa se volta a valores relacionados à pessoa do ofendido, em qualquer de seus múltiplos aspectos. Em uma cumulação objetiva, os danos pessoais poderão dar azo a danos patrimoniais ou extrapatrimoniais. Ilustrativamente, em caso de morte, o dano pessoal ostentará reflexos patrimoniais na parcela que se traduzirá nos danos emergentes (v.g. despesas hospitalares) e lucros cessantes (alimentos aos dependentes). Já os danos pessoais extrapatrimoniais consistirão na compensação pelo dano moral por "ricochete" em prol dos familiares. Enfim, há de se discernir entre a definição do bem jurídico ofendido e as consequências desta lesão.4 (grifo nosso)

Além das supracitadas, existe uma 'nova' modalidade de dano que vem sendo bastante aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro (há autores que consideram a perda de uma chance como uma espécie de dano patrimonial, porém restou-se como doutrina minoritária). Trata-se da possibilidade de danos por perda de uma chance. Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho, tem-se:

Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda.⁵

É extraído, ainda, na lição de Flávio Tartuce, que a perda de uma chance se caracteriza quando uma oportunidade futura ou uma expectativa se mostram frustradas, e que, no curso normal, ocorreriam⁶. Logo, faz-se necessária a

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 256

⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas. 2012. P.75 ⁶TARTUCE, Flavio. Manuel de Direito Civil: volume único. 3ª ed. – São Paulo: Método, 2013, p. 480

probabilidade real e alcançável de que aquela vantagem seria obtida caso não houvesse a conduta danosa do agente.

Importante notar o posicionamento da V Jornada de Direito Civil em relação ao assunto. Entendeu-se que a teoria da perda de uma chance pode adquirir um caráter patrimonial, além do moral, tendo como requisito ser uma chance séria e real. O enunciado de número 444 relatou⁷:

A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.

Portanto, visualizando o Direito como uma ciência que tem como finalidade a paz social e a justiça, a doutrina e a jurisprudência - concomitantemente com a lei - devem procurar mecanismos de atualização e aprimoramento na medida em que o tempo passa.

Entende-se que a responsabilidade civil decorrente da perda de uma chance foi introduzida como uma nova modalidade de dano, com o objetivo de abarcar uma conduta que afastou a possibilidade séria e real de que alguém atingisse o seu objetivo.

Tal responsabilidade pode ser aplicada nos mais variados âmbitos dos contratos do Direito Civil, sendo possível sua aplicação na relação advogado-cliente, em erro médico, nos mais variados contratos de transportes, em concursos públicos, etc.

Além da teoria clássica da perda de uma chance, existe, na doutrina (minoritária) de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto uma outra modalidade. Trata-se da perda de uma chance de se evitar um prejuízo. ⁸ Nas palavras dos autores:

Esta situação é diversa da perda de uma chance clássica. Nesta modalidade, não há a frustração de uma chance de obter certa vantagem futura, porém a frustração de uma chance de evitar um dano já implementado. Aqui, já está em andamento o processo casual que resultaria no dano final, que deixou de ser interrompido por um fato imputável ao agente. Em outras palavras, na

_

⁷ENUNCIADO No 444 do CJF, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362>. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019 ⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 270

perda de uma chance de obtenção de um proveito, há certeza quanto à identificação do causador do dano, porém incerteza somente no tocante à respectiva extensão, o que torna aplicável o critério de ponderação característico da referida teoria para a fixação do montante da indenização a ser fixada. Todavia, nas situações em que a perda de uma chance se vincula ao erro médico, a incerteza não mais se localiza no dano experimentado, especialmente nas situações em que a vítima vem a óbito. A incerteza reside na própria contribuição casual no médico nesses resultados, à medida que, em princípio, o dano é causado por força do curso normal da doença em si, e não pela falta de tratamento. Por isso, esta espécie de perda de uma chance demandará um esforço doutrinário e jurisprudencial de flexibilização de nexo causal, pela via da admissão de uma presunção de causalidade, o que será oportunamente estudado.

Portanto, analisando-se a perda de uma chance como uma nova categoria de dano, o sistema jurídico brasileiro deve buscar o aperfeiçoamento da teoria, procurando uma maneira adequada e justa de sua aplicação, levando em conta a probabilidade séria e real, ao mesmo tempo em que não se deve condicionar a sua aplicação a probabilidades impossíveis de serem verificadas.

2.1 SURGIMENTO DA TEORIA

A teoria da perda de uma chance é uma construção jurisprudencial e doutrinária. Há de se ressaltar que ela ainda não encontra posicionamento firme e consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, porém vem alcançando, com o passar dos anos e o consequentemente aperfeiçoamento da ciência jurídica, um patamar de enorme relevância nos tribunais brasileiros.

Entre suas origens, há de se destacar o Direito francês, no caso, uma decisão da Corte de Cassação Francesa, no ano de 1889.

O julgamento ocorrido dizia respeito a um funcionário ministerial que impossibilitou o êxito de uma demanda proposta por um cidadão. Após a devida análise, e com certa resistência, a Corte optou pela condenação do funcionário, sendo este o primeiro caso de aplicação da perda de uma chance no ordenamento jurídico francês⁹.

Tal caso, inclusive, se assemelha à responsabilidade civil dos advogados pela perda de uma chance, uma vez que o funcionário do caso, oficial do tribunal

⁹GONDIM, Glenda Gonçalves. A reparação civil na teoria da perda de uma chance / Glenda Gondim; orientador: Eroulths Cortiano Junior. – Curitiba, 2010.

francês, agiu de forma que impossibilitou o prosseguimento do processo movido pelo cidadão da França.

No Século XX, ainda na França, ocorreu o julgamento de outro caso que se tornaria emblemático na aplicação da teoria, na ocasião envolvendo responsabilidade civil pela perda de uma chance decorrente de erro médico. Com isso, o ordenamento jurídico francês mostrou-se de certa forma pioneiro na aplicação e no aperfeiçoamento da teoria. Na lição de Miguel Kfouri Neto, relendo Schonblum, tem-se:

O julgado que inaugurou a jurisprudência francesa adveio da 1ª Câmara da Corte de Cassação, por ocasião da reapreciação de caso julgado pela Corte de Apelação de Paris, de 17/7/1964, sobre fato ocorrido no ano de 1957. Houve um erro de diagnóstico, que redundou em tratamento inadequado. Entendeu-se, logo em sede de 1ª instância, que entre o erro do médico e as graves consequências (invalidez) do menor não se podia estabelecer de modo preciso um nexo de causalidade. A Corte de Cassação assentou que: 'Presunções suficientemente graves, precisas e harmônicas podem conduzir à responsabilidade'. Tal entendimento foi acatado a partir da avaliação do fato de o médico haver perdido uma 'chance' de agir de modo diverso - e condenou-o a uma indenização de 65.000 francos. (KFOURI NETO apud SCHONBLUM, 2009, p. 94). ¹⁰

Consequentemente, boa parte dos ordenamentos jurídicos que tinham como base o Código de Napoleão passaram a adotar esse novo tipo de responsabilidade, que vislumbrava uma indenização para aquele que perdeu a chance de obter alguma vantagem. Na época, a perda de uma chance ainda merecia e necessitava de ser mais esculpida e melhorada, pois se estabelecia como uma simples hipótese de responsabilidade, e não como uma categoria de dano (como é observada na doutrina brasileira atualmente)

Na Inglaterra, país que adota o sistema jurídico de *commom law*, também foi verificado o uso e aprimoramento da teoria. O primeiro caso foi o notório Chaplin contra Hicks¹¹, no ano de 1911.

O caso teve início quando Hicks, ator e administrador de teatros, organizou um concurso de beleza com uma grande quantidade de mulheres convidadas. O concurso seria feito da seguinte forma: várias etapas progressivas e eliminatórias e

¹¹TEACHER, Law. (November 2013). Chaplin v Hicks – 1911. Disponível em: https://www.lawteacher.net/cases/chaplin-v-hicks.php?vref=1. Acesso em: 08 de fevereiro de 2019

¹ºJUSBRASIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Disponível em: https://marcellofaria.jusbrasil.com.br/artigos/307943983/teoria-da-perda-de-uma-chance. Acesso em 17 de fevereiro de 2019

as competidoras iriam avançando na medida em que recebessem os votos suficientes para ganhar da sua opositora na referida fase do concurso (sistema de eliminatórias). Chaplin aceitou o convite e se tornou a primeira em seu grupo, virando, assim, uma das finalistas.

No entanto, a carta enviada por Hicks com o devido convite para a próxima fase do concurso chegou com bastante atraso e Chaplin perdeu a oportunidade de concorrer ao prêmio do concurso.

O principal argumento de Chaplin era o de que Hick tinha deixado de tomar medidas que pudessem a levar para a próxima fase do concurso, alegando assim uma quebra de contrato, causada pela oportunidade perdida. Já Hick argumentou que qualquer dano que Hick tivesse vindo a sofrer, seria muito remoto para configurar uma quebra de contrato.

Chaplin, como uma das mais prováveis candidatas – justamente por seu desempenho nas fases pretéritas do concurso - , conseguiu ser indenizada, através da teoria da perda de uma chance, uma vez que foi reconhecido o potencial que ela tinha para ser campeã do concurso de beleza, sendo assim um marco na utilização da teoria no direito inglês. Este foi o caso paradigma da teoria naquele país, que, assim como a França, foi um dos primeiros ordenamentos a criar/utilizar esta categoria de dano.

No direito brasileiro, a teoria encontrou certa resistência por parte da doutrina e da jurisprudência, tendo sido considerada apenas em alguns casos apenas no século XXI.

2.2 APLICAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A aplicação da teoria teve como caso emblemático um julgado do ano de 2007 do Superior Tribunal de Justiça. O caso chegou ao STJ advindo da 1ª Vara Especializada em Defesa do Consumidor de Salvador – Bahia, envolvendo Ana Lúcia Serbeto de Freitas Matos, na qualidade de autora, e BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (empresa do grupo econômico "Silvio Santos") na qualidade de ré.

A autora estava participando do programa "Show do milhão", onde deveria responder a perguntas envolvendo conhecimentos gerais.

Entretanto, em sua última pergunta (que entendeu ter sido colocada de má fé, a fim de que a promovente não lograsse êxito no concurso), não houve resposta

pela parte autora, tendo ficado apenas com o prêmio acumulado no importe de R\$500.000,00.

A pergunta feita no programa foi "A Constituição reconhece direitos aos índios de quanto do território brasileiro? ", tendo sido alegado pelos advogados da autora que a pergunta não guardava qualquer resposta no texto constitucional brasileiro e, por isso, estaria induzindo a participante do concurso a um erro, que acarretaria na perda de todo o volume de dinheiro que há havia adquirido naquele momento específico do programa.

Consequentemente, a empresa ré foi condenada ao pagamento de R\$500.000,00 com acréscimo de juros legais e verba de patrocínio de 15% sobre o valor da condenação. A empresa promovida apresentou apelação, que foi improvida sob a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA SOB ARGUMENTO DE COMPORTAR RESPOSTA A ÚLTIMA PERGUNTA FORMULADA À APELADA NO PROGRAMA DE TELEVISÃO DO SBT - "SHOW DO MILHÃO". ARGÜIÇÃO DE POSSIBILIDADE VERSUS PROBABILIDADE DO ACERTO DA QUESTÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA APELANTE NO PAGAMENTO DO VALOR COMPLEMENTAR AO PRÊMIO (R\$ 500.000,00), À TÍTULO DE LUCROS CESSANTES, COM BASE NO "CRITÉRIO DA PROBABILIDADE" DO ACERTO.ARGÜIÇÃO DE CARÊNCIA DE PRÊMIO PORQUE NÃO VERIFICADA A CONDIÇÃO SUSPENSIVA COM ARRIMO NO ART. 118, DO CÓDIGO CIVIL/1916. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO.CONSTATADA **IMPROPRIEDADE** Α PERGUNTA EM RAZÃO DE APONTAR COMO FONTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO NA CARTA MAGNA DE PERCENTUAL RELATIVO A DIREITO DOS ÍNDIOS SOBRE O TERRITÓRIO BRASILEIRO.EVIDENCIADA A MÁ FÉ DA APELANTE. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DE DANOS COM BASE NO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Reza o art. 231, caput, da Constituição Federal: "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 12

Interposto o Recurso Especial – e respeitado todo o trâmite de praxe e legal - o voto do ministro relator Fernando Gonçalves, seguido posteriormente por sua

-

¹² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação Cível Nº 200401814254. Relatora: Desembargadora Ruth Pondé Luz. Julgamento: sem data disponível. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21793/a-possibilidade-de-indenizacao-pela-perda-de-uma-chance-no-direito-brasileiro/5. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

Turma, foi no sentido de que havia a responsabilidade pela perda de uma chance por parte do programa de televisão.

Contudo, o quantum indenizatório não poderia ser estabelecido no importe de R\$ 500.000,00 (o valor que ela ganharia se houvesse acertado a pergunta), mas sim no valor de R\$ 125.000,00 (valor associado à probabilidade de a concorrente acertar uma das quatro alternativas possíveis, sendo de 25% tal possibilidade). Segue ementa do Recurso Especial: TJBA. Apelação Cível nº 200401814254. Rel. Des. Ruth Pondé Luz. Salvador, J. em: sem data disponível.

> RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. IMPROPRIEDADE DE PERGUNTA FORMULADA EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. OPORTUNIDADE.1. O questionamento, em programa de perguntas e respostas, pela televisão, sem viabilidade lógica, uma vez que a Constituição Federal não indica percentual relativo às terras reservadas aos índios, acarreta, como decidido pelas instâncias ordinárias, a impossibilidade da prestação por culpa do devedor, impondo o dever de ressarcir o participante pelo que razoavelmente haja deixado de lucrar, pela perda da oportunidade.2. Recurso conhecido e, em parte, provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp. Nº 788.459 - BA (2005/0172410-9). Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ 08:11:2005)13

Paralelamente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que, para que haja a responsabilidade civil pela perda de uma chance, faz-se necessário que "a chance seja real, séria e lhe proporcione efetiva condição pessoal de concorrer a essa situação".

Outro caso nesse mesmo sentido envolveu o julgamento de uma lide envolvendo um candidato em concurso público que pleiteava indenização por ter sido excluído do concurso após reprovação em uma das fases iniciais do concurso, notadamente a psicotécnica.

O relator, no entanto, afirmou que o ato ilícito que viesse a implicar a perda da oportunidade de o lesado obter situação futura melhor, desde que a chance fosse real e séria. Logo, verificando-se que o candidato havia sido apenas aprovado em uma fase, não era possível auferir sua probabilidade em ser aprovado ao longo de todo o certame, seguindo o edital¹⁴. Segue ementa do respectivo julgado:

¹³ STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp Nº 788.459 - BA (2005/0172410-9). Relator Ministro Fernando 08:11:2005. DJ Disponível https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPes quisaGenerica&num_registro=200501724109>. Acessado em 12 de fevereiro de 2019. ¹⁴ STJ. AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. No 1.220.911 - RS(2010/0208503-0). Relator Ministro Castro Meira. DJ:17.03.2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO A QUO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA № 07/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual pretende o agravante ser indenizado pela União, em face dos danos materiais e morais sofridos em decorrência da sua reprovação no exame psicotécnico, com a consequente exclusão no concurso público destinado ao provimento de vagas para o cargo de Policial Rodoviário Federal. 2. O agravante logrou aprovação apenas na prova de conhecimento. Dessarte, ficaram pendentes as quatro fases seguintes da primeira etapa, compreendendo os seguintes exames: psicotécnico (considerando a inexistência de resultado válido), médicos, capacidade física e motricidade; e, ainda, a segunda etapa, de caráter eliminatório - Curso de Formação.3. A pretensão não encontra amparo na "teoria da perda de uma chance" (perte d'une chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: "se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92).4. Ademais, não se admite a alegação de prejuízo que elida um bem hipotético, como na espécie dos autos, em que não há meios de aferir a probabilidade do agravante em ser não apenas aprovado, mas também classificado dentro das 30 (trinta) vagas destinadas no Edital à jurisdição para a qual concorreu, levando ainda em consideração o nível de dificuldade inerente aos concursos públicos e o número de candidatos inscritos. 5. De mais a mais, o próprio autor afirma que não pretendia a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal, em face da sua nomeação para o de Procurador Federal. A pretensão não encontra guarida na teoria da perda de uma chance, aplicada somente "nos casos em que o ato ilícito tira da vítima a oportunidade de obter uma situação futura melhor, como progredir na carreira artística ou no trabalho, arrumar um novo emprego" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. cit.,pp. 91-92), dentre outras. 6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba.7. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.911 - RS (2010/0208503-0) DJ:17/03/2011)

Destaca-se que, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça leva em consideração a lição do doutrinador Sergio Cavalieri Filho, onde se percebe esse alinhamento da teoria – e da perda da chance em si- a uma probabilidade séria e real de obter algum tipo de vantagem pessoal ou de vir a evitar qualquer dano que lhe poderia ter sido causado. Lê-se, em sua lição:

_

Disponível em: . Acessado em 12 de fevereiro de 2019.

"Caracteriza-se essa perda de uma chance quando, em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima, como progredir na carreira artística ou militar, arrumar um melhor emprego, deixar de recorrer de uma sentença desfavorável pela falha do advogado, e assim por diante. Deve-se, pois, entender por chance a probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda" 15

Logo, percebe-se que que doutrina e jurisprudência brasileiras vêm caminhando e progredindo no sentido de que, para que haja a responsabilidade civil adotando o dano advindo da perda de uma chance, faz-se necessária a existência de uma chance séria, real e possível que deixou de ser alcançada ou evitada pela ação ou omissão de algum terceiro, terceiro este que será responsabilizado e arcará com o dever de indenizar, nos moldes do artigos 186 e 927 do Código Civil brasileiro, de acordo com o quantum estimulado daquilo que se foi perdido.

Importante notar o cuidado dos tribunais ao adotar a teoria. Paralelamente, doutrina e jurisprudência vem criticando a banalização do dano moral, justamente por não ter sido adotado algum parâmetro ou normas mais rígidas acerca da aplicação e indenização por esta categoria.

Sendo assim, a ciência jurídica brasileira demonstra certa cautela ao se utilizar da teoria, para que, além de não abarrotar ainda mais os tribunais brasileiros, não haja uma banalização da perda de uma chance (teoria claramente subjetiva, que necessita de interpretação extensa e caso a caso) e, assim, aqueles que realmente tiverem uma chance perdida venham a ser indenizados e tenham seu dano minimamente diminuído.

-

¹⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 75

3 RESPONSABILIDADE CIVIL INCIDENTE NO CASO

As relações humanas são conflituosas por natureza. Nos relatos das primeiras civilizações, já se faz possível notar a presença do instituto de compensação do ofensor em relação ao ofendido. É o caso do Código de Hamurabi, conjunto de leis vigentes na Mesopotâmia, no século 18 antes de Cristo. Nele, imperava a 'Lei de Talião', popularmente conhecida como "olho por olho, dente por dente" 6. O direito evoluiu, e com a sua evolução, sobreveio o estabelecimento de limites e padrões para a vida em sociedade.

O direito brasileiro, assim como a maioria dos ordenamentos jurídicos contemporâneos, é regido por uma Constituição Federal que tem como um dos seus princípios básicos a dignidade da pessoa humana. Diante disso, a ciência jurídica necessita se adequar e atualizar seus mecanismos a fim de guarnecer os direitos dos possíveis lesados nas relações jurídicas de cunho civil.

O Código Civil Brasileiro, Lei de número 10.406, sancionado no dia 10 de janeiro de 2002, trouxe em muitos dos seus artigos, a exemplo do 186 e do 927, o instituto da responsabilidade civil. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor também elencou algumas hipóteses, mais especificamente no caso do profissional liberal e dos fornecedores e/ou comerciantes.

Como já citado, a responsabilidade civil possui certos pressupostos que irão configurá-la. Em visão consolidada na doutrina, à luz do texto legal do Código Civil de 2002, são quatro os elementos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. ¹⁷

A ação ou omissão pode envolver atos próprios ou atos de terceiros. Na leitura do Código Civil, observam-se alguns casos (artigos 928, 930, 932,936, etc.) onde haverá responsabilidade por atos de terceiro, sejam eles casos onde a responsabilidade será dos pais, tutores, detentores de animais, etc. Vejamos:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

_

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm Acesso em: 13 de fevereiro de 2019

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 66.

Art. 930. No caso do <u>inciso II do art. 188</u>, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. 18

Já a culpa ou o dolo têm relação com o condão subjetivo da conduta. Em casos de responsabilidade objetiva, por exemplo, será inútil a comprovação de dolo ou culpa, pois haverá a responsabilidade civil independentemente de qualquer comprovação da vontade do agente.

Por dolo, entende-se que o agente contribuiu com vontade própria para que tal conduta existisse no mundo fático. Por culpa, entende-se que a conduta ocorreu sem a vontade expressa do agente, porém com negligencia, imprudência ou imperícia.

Em terceiro lugar, relação de causalidade é encarada como a relação entre a atitude do agente e o efeito existente no plano daquela relação. Na leitura de Sérgio Cavalieri Filho, extrai-se:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correra a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quando um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele.¹⁹

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 15 de fevereiro de 2019 FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 07 ed. São Paulo: Atlas. 2007. P.46

Por último lugar, existe o dano. O dano, que pode ser de várias espécies – como já anteriormente citado neste trabalho – pode ser caracterizado como a implicação de algum prejuízo na vida de alguém causado pelo agente daquela conduta, dado o nexo causal, mediante culpa ou dolo. Em linhas gerais, o dano é a consequência danosa da atitude de outrem na vida de alguém, passível de mensuração.

Definidos os requisitos da responsabilidade civil, parte da doutrina elenca certos princípios inerentes ao instituto. Na lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto, existem 4 princípios, alguns deles pertinentes a todo o ordenamento jurídico brasileiro e com status constitucional. São eles: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade, princípio da prevenção e o princípio da reparação integral.²⁰

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma das bases da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã. Com raízes nos direitos humanos, o princípio tem referências no sentido de limitação do poder estatal e de garantias individuais e isonômicas a todos os seres humanos.

No âmbito da responsabilidade civil, este princípio tem estrita relação com o surgimento de novos danos (de cunho moral, estético, perda de uma chance), e com a necessidade de reconhecimento que o ser humano deve ser indenizado se tiver sua honra lesada.

O princípio da solidariedade está atrelado ao fato de que aquele que tomou uma conduta que causou algum tipo de lesão ao outro deverá ser responsável, buscando assim a solidariedade e uma vida mais harmoniosa em sociedade. Nas palavras. Nas palavras de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto:

O principio da solidariedade penetra decisivamente no direito de danos para promover um giro copernicano na matéria. Talvez o mais significativo em termos de solidariedade seja a passagem de um estado de responsabilidade para outro de corresponsabilidade, no qual todos atuem conjuntamente para a obtenção de certo resultado, estipulando consensos mínimos para rechaçar aquilo que é intolerável. Assim, o foco da responsabilidade civil é deslocado da sanção ao ofensor para a tutela do ofendido. Ao invés de buscar um culpado pela prática de um ilícito danoso — avaliando-se a moral de sua conduta -, quer-se encontrar um responsável pela reparação de danos injustos, mesmo que este não tenha violado um dever de conduta (teoria

²⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 38-51.

objetiva(, mas simplesmente pela potencialidade de risco inerente à sua atividade ou por outras necessidades de se lhe imputar a obrigação de indenizar (v.g. preposição, titularidade de direitos, confiança etc.). A solidariedade determinará ainda a edificação de um conceito de causalidade normativo, no qual, independentemente da capacidade do ofendido de provar o liame natural entre o fato do agente e a lesão, a responsabilidade surgirá pelo apelo à necessidade de se conceder uma reparação. ²¹

O princípio da prevenção também encontra ramificações em outras áreas do Direito, a exemplo do Direito Penal. Neste, a possibilidade de aplicação de alguma pena caso alguém pratique algum ato ilícito, tem o condão de coibir ou diminuir esse tipo de atitude, visando o bem-estar da sociedade como um todo. No Direito Civil, especificamente no estudo deste trabalho, tal princípio apresenta o mesmo viés. Além da finalidade compensatória, soma-se a ideia da responsabilidade como prevenção de ilícitos. ²²

Por fim, o princípio da reparação integral, como o próprio nome já diz, tem a finalidade da busca pela reparação de todos os danos que o ofendido venha a ter sofrido. O artigo 944 do Código Civil define:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.²³

Logo, pode ser entendido tal princípio através de uma concatenação com a ideia de justiça em sentido amplo, onde todas os danos suportados pela parte prejudicada serão indenizados e devidamente ressarcidos pela parte que os causou em sua integralidade.

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL LIBERAL

Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, entende-se que o Código Civil brasileiro adota a teoria subjetiva, em relação à responsabilidade civil. ²⁴ Diante disso,

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 45

²² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 49

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em 17 de fevereiro de 2019

²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 60.

é notório que, não apenas o Código Civil, mas outras legislações correlatas adotam a teoria subjetiva da responsabilidade civil para inúmeros casos cotidianos.

Com algumas exceções, a exemplo do ramo do Direito Administrativo (onde impera a responsabilidade civil objetiva do Estado), e algumas próprias do Direito Civil, a teoria a ser adotada é a da responsabilidade subjetiva.

O Código de Defesa do Consumidor, lei de número 8.078, do dia 11 de setembro de 1990, prevê, em seu artigo 14, parágrafo 4º, que a responsabilidade civil pessoal do profissional liberal será apurada mediante a verificação de culpa. Lê-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Logo, diferentemente dos outros fornecedores de serviço – que respondem por danos de forma objetiva (sem necessidade de culpa ou dolo) - o profissional liberal (seja advogado, médico, odontólogo ou qualquer outra pessoa cujo trabalho se encaixe nesta categoria) respondem pela responsabilidade civil subjetiva por seus atos perante seus adquirentes/consumidores/clientes.

É fato que o princípio que rege o Direito do Consumidor é o da vulnerabilidade. Esta se mostra presente nas mais variadas relações de consumo, onde o consumidor adquire produto ou serviço de um fornecedor ou comerciante que detém uma 'superioridade', sendo esta de cunho intelectual, informacional, técnica ou jurídica. Na lição de Cavalieri Filho, buscou se analisar quem é o profissional liberal e os motivos pelo qual o exercício de sua profissão ensejou a responsabilidade de cunho subjetivo.

Em sua lição, o doutrinador questiona acerca da necessidade ou não de diploma para que alguém seja caracterizado como profissional liberal. Indica-se que não se faz necessário, pois assim como o médico, o advogado, o engenheiro, o psicólogo e etc., também exerce sua profissão livremente, sem subordinação e com autonomia o sapateiro, o pintor, a costureira. Prefere-se enxergar o profissional liberal pela característica do serviço que ele presta, e não por algum diploma ou qualquer outro grau de educação.

Ademais, o autor cita que os profissionais liberais não estão incluídos no sistema geral da responsabilidade civil objetiva (o que já gerou debates, mas hoje está pacificado). Para ele, a atividade liberal é exercida majoritariamente a determinadas pessoas com base na confiança, ou seja, serviços de cunho negocial, e não decorrentes de contrato de adesão; logo, não seria razoável colocar estes profissionais no mesmo tipo de responsabilidade dos grandes comerciantes ou prestadores de serviço, pois não existem motivos que justificariam tal responsabilidade objetiva aplicada aos fornecedores²⁵.

Grande parte da doutrina entende que não importa se a obrigação é de meio ou de resultado. Havendo uma relação envolvendo prestação de serviços e/ou produtos envolvendo um profissional liberal, a existência da culpa é indispensável para uma futura responsabilidade civil.

Nessa seara, doutrina e jurisprudência entendem que a relação entre o cliente/paciente/adquirente com seu respectivo advogado/médico/contratado constitui uma obrigação de meio, não de resultado.

Logo, a responsabilidade civil dos profissionais liberais, será, via de regra e em grande maioria, subjetiva e dependerá da constatação de culpa, como estabelece o texto legal. Jurisprudências dos mais variados tribunais do país demonstram que assim vêm se aplicando, corretamente, a responsabilidade dos profissionais liberais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Recurso de Apelação a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO PROFISSIONAL (ADVOGADA),EM RAZÃO DA **ALEGADA** NEGLIGENTE NO PATROCÍNIO DE CAUSA TRABALHISTA. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA.RECURSO DA PARTE AUTORAQUE MERECE PARCIAL ACOLHIMENTO.RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVADO PROFISSIONAL LIBERAL, COM CULPA PRESUMIDA, NA FORMA DO ART. 14,§4°, CUMULADO COM O ART. 6°, III, AMBOS DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR-CDC). INEQUÍVOCO **DEVER** DO INFORMAÇÃO **EVIDENTE** SUPERIORIDADE **TÉCNICADO** PROFISSIONAL. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA (ART. 32 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-LEI 8.906/94) QUE NÃO PODE SER EXCLUÍDO DA SISTEMÁTICA DO CDC, APLICÁVEL QUE É A TODOS OS PROFISSIONAIS LIBERAIS. COMPATIBILIDADE ENTRE O CÓDIGO DEDEFESA DOCONSUMIDOR E O REFERIDO ESTATUTO DAADVOCACIA, QUE TEM "UM CARÁTER NITIDAMENTE ÉTICO DA ATIVIDADE DISCIPLINAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGULANDO AS PRETENSÕES ADVINDAS DE INTERESSES DOS

²⁵ FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 07 ed. São Paulo: Atlas. 2007. P.478

ADVOGADOS, NÃO ESTIPULANDO NORMAS ESPECÍFICAS PROTEÇÃO DOS CLIENTES FRENTE A DANOS EVENTUALMENTE PRODUZIDOS COM A ATUAÇÃO DEFICIENTE DOS CAUSÍDICOS, O QUE CORROBORA A TESE DA INCIDÊNCIA DO CDC À ESPÉCIE" (RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.711 -MG (2009/0143715-5)-VOTO-VISTA DO MIN.MARCO BUZZI)AUSÊNCIA, NO CASO EM EXAME,DONEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA ALEGADAMENTE DESIDIOSA DA RÉ E O DANO MATERIALMENCIONADO.CONSISTENTE NO VALOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS PLEITEADAS PELA AUTORA NO ÂMBITO DA JUSTICA DO TRABALHO. DE RESTO TAMBÉM NÃO DEMONSTRADO. A MERA POSSIBILIDADEDE SAIR VENCEDORA NA DEMANDALABORAL, EM SI, NÃO É CAPAZ DE CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE DOPATRONO. PARA TAL, SE FAZ NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE SUCESSO, O QUE NÃO SE VERIFICA NESTES AUTOS, INVIABILIZANDO ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DA TEORIA DAPERDA DA CHANCE.POR OUTRO LADO, AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM QUE RESTOU CONFIGURADA A LESÃO DE ORDEM IMATERIAL, MAS DIANTE DE FATO DIVERSO, QUAL SEJA, PELASDIVERSAS TENTATIVAS, TODAS INFRUTÍFERAS, DE CONTATO ADVOGADA(RÉ) AUTORA COM Α SUA OBTERINFORMAÇÕES PROCESSUAIS. ANGÚSTIA EXPERIMENTADA PELA AUTORA. FRUSTRAÇÃO DAS SUAS LEGÍTIMASEXPECTATIVAS QUANTO À ATENÇÃO QUE ESPERAVA RECEBER DA PROFISSIONAL CONTRATADA, À VISTA DA CONFIANÇA NELA DEPOSITADA. POR FIM, TAL FATO EVIDENCIA, IGUALMENTE, APERDA DO TEMPO ÚTILDA CONSUMIDORA, O QUE TAMBÉM CARACTERIZA DANO MORAL. VERBA COMPENSATÓRIA QUE SE ARBITRA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASOCONCRETO. DOSPRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTICA EM CASOS ANÁLOGOS, PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, 26

Tal julgado demonstra exatamente a relação de consumo através do profissional liberal (advogado) e, consequentemente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Curiosa e supreendentemente, o Superior Tribunal de Justiça não permite o uso do CDC na relação advogado-cliente. Mesmo reconhecendo em casos de médicos e outros profissionais, a advocacia foi excluída de uma incidência de relação de consumo em caso de julgamento. Na lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Nettto:

Lembremos, mais uma vez, que os serviços prestados por médicos, ainda que individualmente, configuram relação de consumo, razão pela qual, como consequência processual, a ação pode ser proposta no domicilio do autor (101, I, CDC), além das outras vantagens para o paciente que aludimos (prazo prescricional mais dilatado; deveres de informar mais severos; possibilidade de inversão do ônus da prova; invalidade das cláusulas de não

capital-17-vara-civel/inteiro-teor-578670362?ref=juris-tabs>. Acesso em: 20/02/2019

²⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 24ª Turma Cível. Recurso de apelação 0226740-47.2016.8.19.0001. Relatora Des. Cintia Santarém Cardinali. Disponível em: <a href="https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578670346/apelacao-apl-2267404720168190001-rio-de-janeir

indenizar); a jurisprudência brasileira é solida nesse sentido. O STJ, porém, estranhamente, excluiu os advogados do âmbito de incidência do CDC, frisando que "não há relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma especifica, no caso a Lei nº 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo. As prerrogativas e obrigações impostas aos advogados – como v.g., a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador (arts. 31/§ 1º e 34/III e IV, da Lei nº 8.906/94) – evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo" (STJ, REsp. 523.377, Rel. Min. César Asfor Rocha, 4ª T., DJ 13.10.2001). Posteriormente tal orientação foi reafirmada no REsp. 539.077, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 26.4.2005.

Isso significa dizer, por exemplo, que alguém, enganado por advogado malicioso – existem, infelizmente, em todas as profissões – terá que se deslocar até o domicílio do advogado para lá propor a ação, e não poderá invocar o art 101, I, do CDC, que faculta a propositura da ação no domicílio do consumidor. ²⁷ (grifo nosso)

É questionável o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, pois ao não conferir incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre advogado e cliente, a corte dificulta ainda mais a busca dos clientes por seus direitos, no caso perdas e danos decorrentes da atitude de seu antigo constituído.

Como justificativa para tal, a corte afirma que a não incidência do CDC para os serviços advocatícios se dá pelo fato de que a advocacia é regulada pela Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que seria uma norma mais específica do que o Código De Defesa do Consumidor²⁸. A ideia do CDC é fazer com que, independentemente da disciplina, se envolver relação consumerista (que notadamente é o caso da relação advogado – cliente), a matéria será perfeitamente disciplinada pelo código, independentemente de legislação mais específica sobre o tema.

3.1.1 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO

É notória e essencial a participação do advogado no âmbito judiciário. Tamanha é sua relevância que o próprio texto constitucional garante a este

²⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P.854

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 853-854

profissional meios adequados para o exercício de sua profissão. É o caso do artigo 133 da Carta:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.²⁹

Nota-se então que, muito além de sua função de zelo para com o cliente, no poder de representa-lo perante juízo e buscar a tutela de todos os seus interesses, a advocacia tem status de garantidora do bem-estar da sociedade, em caráter geral, indo além do mero caráter contratual na relação com o constituinte.

Isto posto, chega-se ao ponto crucial: a relação entre cliente e advogado é contratual, regida pelo Direito Civil de forma geral. O mandato será o instrumento contratual que delimitará tudo o que cerceia a lide e os interesses do cliente.

Como já citado, a atividade advocatícia se caracteriza, via de regra, como uma atividade de meio. Por atividade de meio, entende-se que o advogado não contrai para si qualquer obrigatoriedade envolvendo o ganho da causa para seu cliente; deve atuar com zelo, com todas as devidas diligencias e que sejam empreendidos os devidos esforços, a fim de que seja buscada a garantia da tutela a que seu constituinte deseja chegar, sem qualquer vínculo de sua contratação à possibilidade ou não de obtenção de êxito na demanda.

Interessante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforça o afirmado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR **MATERIAIS** MORAIS. DANOS CASO Ε CONCRETO. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. No contrato discutido nos autos, o objeto da obrigação não é o êxito nas ações, e sim a condução cuidadosa e diligente dos processos, observados os parâmetros das melhores técnicas aplicadas à ciência jurídica. Hipótese em que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 8.906/94. Não demonstrada, nos autos, conduta culposa do réu, restam afastadas as pretensões indenizatórias, inclusive a relativa a danos materiais decorrentes do depósito de valores em conta poupança e não em fundos de investimentos mantidos pela autora. VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. Apropriação indébita não comprovada nos autos, diante do conjunto das provas produzidas, impondo-se reconhecer tenha o réu se desincumbido de demonstrar o percentual contratado a título de honorários advocatícios, segundo o qual prestou as devidas contas à

²⁹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 20/02/2019

cliente. HONORÁRIOS PERICIAIS. Tendo o réu agido em conformidade com os poderes que lhe foram outorgados pela autora quando da contratação de perito contábil, com remuneração que não se revela excessiva em atenção à complexidade da reclamatória trabalhista, improcede o pedido de restituição de tais valores à autora. SUCUMBÊNCIA. Improcedentes os pedidos formulados na ação, devem ser redimensionados os ônus da sucumbência. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075463075, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2018)³⁰

Na lição de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto, é levantada uma certa dúvida, por parte da doutrina minoritária, a respeito dessa responsabilidade subjetiva dos advogados. Vejamos a reflexão dos autores:

Falamos em culpa. A responsabilidade civil do advogado é, de fato, subjetiva? Façamos a pergunta de modo mais técnico: o ônus probatório estará sempre a cargo da vítima do dano? Há duas posições doutrinárias: (a) a primeira, amplamente prevalente, que sustenta a tese subjetivista clássica; (b) outra, minoritária, porém respeitável, que defende que se aplica, no caso, a culpa presumida (também se trata de responsabilidade civil subjetiva, porém com inversão do ônus da prova). Tem-se, tradicionalmente, a responsabilidade civil do advogado como subjetiva, nos moldes clássicos. É preciso, nessa linha, que a vítima prove que o advogado agiu mal. Que foi, por exemplo, imperito, ou negligente.[...] Não se exige, em absoluto, para responsabilizar o advogado, que o erro seja grosseiro, ou que a inépcia seja reiterada. Na tradição jurídica brasileira, a culpa, mesmo leve, pode impor responsabilização.³¹

Os mesmos autores citam a obra de Paulo Lôbo ao citar a responsabilidade civil na modalidade de culpa presumida (doutrina minoritária), no que chamam de argumento teoricamente ousado³². Nas palavras deste autor:

Presume-se que o advogado autônomo é culpado pelo defeito do serviço, salvo prova em contrário, por ser a presunção juris tantum. Não se pode cogitar, em hipótese de culpa presumida, de se atribuir o ônus da prova ao cliente, porque tornaria ineficaz a presunção. Cabe ao cliente provar a existência do serviço, ou seja, a relação negocial entre ambos, e a existência do defeito de execução, que lhe causou danos, sendo suficiente a

³⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 15ª Câmara Cível. Recurso de Apelação № 70075463075. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Disponível em:< https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562277615/apelacao-civel-ac-70075463075-rs/inteiro-teor-562277634?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23/02/2019.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 844-845

³² FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018. P. 847

verossimilhança da imputabilidade. Cabe ao advogado provar, além das hipóteses comuns de exclusão de responsabilidade, que não agiu com culpa (em sentido amplo, inclui o dolo). Se o profissional liberal provar que não se houve com imprudência, negligencia, imperícia ou dolo, a responsabilidade não lhe poderá ser imputada.³³

Apresentado o posicionamento contraposto, torna-se imprescindível citar que a doutrina majoritária (e a jurisprudência) entendem que a responsabilidade civil do advogado é subjetiva, podendo ser adotado o Código de Defesa do Consumidor ou o próprio Código Civil, não havendo a modalidade de culpa presumida na responsabilidade civil.

3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO PERANTE O ESTATUTO DA OAB E O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

A Lei de número 8.906, de 4 de Julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em seu artigo 32, observa-se dispositivo acerca da responsabilidade deste profissional. Leia-se:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.³⁴

Ainda, no mesmo Estatuto, observam-se dispositivos que versam sobre a ética do profissional durante o exercício de sua profissão. É o caso dos artigos 31 e 33:

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

³⁴ BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 25/02/2019.

³³ LÔBO, Paulo, Responsabilidade civil do advogado. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, n. 146, p.175-183, abr./jun. 2000.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.³⁵

Assim sendo, a legislação brasileira procurou, além de elencar inúmeros poderes, garantias e prerrogativas, também impor limites e deveres aos advogados, haja vista a importância da profissão e todo o cuidado com a justiça.

Nota-se também que o legislador ordinário buscou abarcar as hipóteses de responsabilidade das sociedades de advogado, além dos responsáveis por esta no texto do Estatuto. Importante a previsão legal deste tipo de responsabilidade, uma vez que é perceptível o número cada vez maior de sociedades advocatícias - além do advento da possibilidade de sociedade unipessoal de advocacia³⁶ – na sociedade brasileira como um todo. O artigo 17 do Estatuto regra:

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.³⁷

Paralelamente ao Estatuto de Ética da OAB, o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução número 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil) dispõe sobre sanções administrativas que serão impostas aos advogados, bem como dos procedimentos disciplinares, envolvendo as mais variadas condutas dos profissionais, seja com clientes ou até mesmo outros advogados.

O CED-OAB, caminhou no mesmo sentido do legislador nacional e instituiu uma séria de normas de conduta e deveres do advogado, além de elencar direitos deste e buscar uma convivência com a sociedade em geral harmoniosa e não conflituosa.

A própria classe entende o ônus incumbido à profissão, necessitando-se assim de um maior zelo e cuidado durante o exercício desta. O parágrafo único do artigo 2º do CED-OAB institui deveres do advogado. Leia-se:

³⁵ BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 25/02/2019.

BRASIL. Alteração no Estatuto da Advocacia (2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm. Acesso em 25/02/2019
BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 25/02/2019.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia.
- II atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.
- III velar por sua reputação pessoal e profissional.
- IV empenhar-se, permanentemente, no aperfeiçoamento pessoal e profissional.
- V contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das lei.
- VI estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígio.
- VII desaconselhar lides temerárias, a partir de um juízo preliminar de viabilidade jurídica.
- VIII abster-se de:
- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente.
- b) vincular seu nome a empreendimentos sabidamente escusos.
- c) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana.
- d) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- e) ingressar ou atuar em pleitos administrativos ou judiciais perante autoridades com as quais tenha vínculos negociais ou familiares.
- f) contratar honorários advocatícios em valores aviltantes.
- IX pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direito individuais, coletivos e difuso.
- X adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça.
- XI cumprir os encargos assumidos no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe.
- XII zelar pelos valores institucionais da OAB e da advocacia.
- XIII ater-se, quando no exercício da função de defensor público, à defesa do necessitados. ³⁸

Logo, percebe-se a proteção que tanto o ordenamento jurídico como os regulamentos administrativos da OAB têm dado à sociedade e aos próprios advogados, caminhando o âmbito legal-administrativo concernente ao tema de forma conexa, a fim de resguardar o bem-estar social e que a sociedade seja protegida de possíveis ilegalidades e má-prestações de serviço.

³⁸ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB (2015). Disponível em: https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 25/02/2019.

4 VISÃO DO CASO PELOS TRIBUNAIS

Como já citado anteriormente, a teoria da perda de uma chance tem sua aplicação nos tribunais brasileiros de forma ainda recente. Diferentemente de outros ordenamentos jurídicos como França, Inglaterra e Estados Unidos, a teoria encontrou certa "resistência" no âmbito jurídico brasileiro.

No que se pese afirmar, a teoria da perda de uma chance, no tocante à responsabilidade civil do advogado, é mitigada no ordenamento jurídico brasileiro. Para início, observemos um dos primeiros acórdãos (ano de 2010) do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOCACIA. PERDA DO PRAZO PARA CONTESTAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FORMULADA PELO CLIENTE EM FÁCE DO PATRONO. PREJUÍZO MATERIAL PLENAMENTE INDIVIDUALIZADO NA INICIAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA RECONHECIDO.1. A teoria da perda de uma chance (perte d'une chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro.2. Em caso de responsabilidade de profissionais da advocacia por condutas apontadas como negligentes, e diante do aspecto relativo à incerteza da vantagem não experimentada, as demandas que invocam a teoria da "perda de uma chance" devem ser solucionadas a partir de uma detida análise acerca das reais possibilidades de êxito do processo, eventualmente perdidas em razão da desídia do causídico. Vale dizer, não é o só fato de o advogado ter perdido o prazo para a contestação, como no caso em apreço, ou para a interposição de recursos, que enseja sua automática responsabilização civil com base na teoria da perda de uma chance. É absolutamente necessária a ponderação acerca da probabilidade - que se supõe real - que a parte teria de se sagrar vitoriosa.3. Assim, a pretensão à indenização por danos materiais individualizados e bem definidos na inicial, possui causa de pedir totalmente diversa daquela admitida no acórdão recorrido, de modo que há julgamento extra petita se o autor deduz pedido certo de indenização por danos materiais absolutamente identificados na inicial e o acórdão, com base na teoria da "perda de uma chance", condena o réu ao pagamento de indenização por danos morais.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.39

1/2010>. Acesso em 26/02/2019.

_

³⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.190.180-RS, 4ª Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em:16/11/2010. Disponível em: https://www2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000685378&dt_publicacao=22/1

Neste momento, há de ser observada a linha de raciocínio que o STJ adotou (e vem adotando) acerca do tema. Ao estabelecer que a 'perda de prazo de contestação ou interposição de recurso por si só não gerará direito à responsabilidade pela perda de uma chance', a corte define que uma suposta responsabilidade civil do advogado não dependeria apenas da comprovação da perda de um prazo, por exemplo.

Deveria, o cliente lesado, ainda demonstrar nos autos do novo processo a probabilidade que sua demanda anterior possuía de ser provida, para que assim seja demonstrado o nexo causal entre a conduta do advogado e o dano em seu antigo constituinte.

Como seria aferida esta probabilidade em um juízo futuro? A comprovada má prestação do serviço por parte do advogado por si só não gera direito à indenização? O cliente, que sofreu com a consequência da perempção ou coisa julgada em seu pregresso processo ficará indefeso caso não obtenha êxito em demonstrar a probabilidade de provimento de sua antiga causa?

O artigo 371 do Código de Processo Civil cita:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.⁴⁰

Muito se pode abstrair deste dispositivo, mas o crucial é que ele elenca, no ordenamento processual brasileiro, o princípio do livre convencimento do magistrado. Tal princípio também tem relação com a distribuição do ônus da prova, além dos meios de prova que achar que serão necessários à lide.

Isto posto, e com uma análise prática e simples dos julgados brasileiros, percebe-se que, à exceção de casos que envolvam direito líquido e certo, recurso repetitivo ou súmula vinculante, para uma mesma lide existem diversos tipos de julgamento, desde provimento total a desprovimento com condenação em litigância de má fé.

É notória – e cada vez mais gritante – a insegurança jurídica vivenciada no Brasil atualmente (segurança jurídica esta que tem status constitucional). Esta característica do atual ordenamento jurídico acarreta implicações nos mais diversos

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26/02/2019.

ramos, notadamente econômicos (um investidor estrangeiro claramente terá receios em investir num país onde seu sistema jurídico carece de um posicionamento seguro a respeito de suas próprias decisões.

Dito isto, a decisão do ministro referido mostrou-se também como uma "virada jurisprudencial". Analisemos. No ano de 2008, houve decisão do mesmo Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao trazido pelo ministro. De relatoria da ministra Nancy Andrighi, mesmo não tendo provimento por causa diversa, o acordão se referiu à atividade do advogado. Na íntegra:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO PELA PERDA DO PRAZO DE APELAÇÃO. TEORIA DA DA CHANCE. APLICAÇÃO. **RECURSO** ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. APLICAÇÃO. - A responsabilidade do advogado na condução da defesa processual de seu cliente é de ordem contratual. Embora não responda pelo resultado, o advogado é obrigado a aplicar toda a sua diligência habitual no exercício do mandato. - Ao perder, de forma negligente, o prazo para a interposição de apelação, recurso cabível na hipótese e desejado pelo mandante, o advogado frusta as chances de êxito de seu cliente. Responde, portanto, pela perda da probabilidade de sucesso no recurso, desde que tal chance seja séria e real. Não se trata, portanto, de reparar a perda de "uma simples esperança subjetiva", nem tampouco de conferir ao lesado a integralidade do que esperava ter caso obtivesse êxito ao usufruir plenamente de sua chance.- A perda da chance se aplica tanto aos danos materiais quanto aos danos morais. - A hipótese revela, no entanto, que os danos materiais ora pleiteados já tinham sido objeto de ações autônomas e que o dano moral não pode ser majorado por deficiência na fundamentação do recurso especial.- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula 7, STJ.- Não se conhece do Especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula 283, STF. Recurso Especial não conhecido.41

Nas palavras da ministra relatora do Recurso Especial, o advogado que perde prazo para apelação em um processo estará frustrando as chances do seu cliente e responderá pela perda de probabilidade de sucesso no recurso.

Nota-se, com fundamental ênfase neste trabalho, que o acórdão em nada se referiu a probabilidade real de provimento daquela apelação se houvesse sido interposta dentro de seu prazo. Percebe-se que tal acórdão levou em consideração a

_

⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.079.185-MG..3ª Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 11/11/2008. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801684395&dt_publicacao=04/08/2009>. Acesso em: 03/03/2019.

teoria da perda de uma chance na sua íntegra e da maneira que ela se aplica nas relações envolvendo contratos.

É amplamente criticável, duvidoso e questionável tal posicionamento do ministro Luís Felipe Salomão, que serviu como base para o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça a partir do ano de 2010, onde a probabilidade de provimento do pregresso processo incidirá na responsabilidade ou não do advogado. Tal decisão é altamente destacável pois criou "precedente" neste sentido, e essa interpretação mitigada da teoria da perda de uma chance vem sendo adotada até os dias de hoje, sendo, portanto, objeto de crítica deste trabalho.

Segue ementa do acórdão de julgado extremamente recente (outubro de 2018) a respeito do assunto:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE SUCESSO NO RECURSO CONSIDERADO INTEMPESTIVO.1. Controvérsia em torno da responsabilidade civil de advogados, que patrocinaram determinada demanda em nome da parte ora recorrente, pelo não conhecimento do seu recurso especial e do agravo de instrumento consequentemente interposto, ocasionando a "perda da chance" de ver reconhecido o seu direito ao recebimento de benefício acidentário, postulando, assim, indenização por danos materiais e morais.2. Possibilidade, em tese, de reconhecimento da responsabilidade civil do advogado pelo não conhecimento do recurso especial interposto intempestivamente e, ainda, sem ter sido instruído, o agravo de instrumento manejado contra a sua inadmissão, com os necessários documentos obrigatórios.3. Os advogados, atuando em nome do seu cliente e representando-a judicialmente, comprometem-se, quando da celebração do mandato judicial, a observar a técnica ínsita ao exercício da advocacia e, ainda, a articular a melhor defesa dos interesses da mandante, embora sem a garantia do resultado final favorável (obrigação de meio), mas adstritos à uma atuação dentro do rigor profissional exigido, nisso incluindo-se a utilização dos recursos legalmente estabelecidos, dentro dos prazos legalmente previstos. 4. A responsabilidade civil subjetiva do advogado, por inadimplemento de suas obrigações de meio, depende da demonstração de ato culposo ou doloso, do nexo causal e do dano causado a seu cliente.5. Tonalizado pela perda de uma chance, o elemento "dano" se consubstancia na frustração da probabilidade de alcançar um resultado muito provável. 6. Nessa conjuntura, necessário perpassar pela efetiva probabilidade de sucesso da parte em obter o provimento do recurso especial intempestivamente interposto.7. Na origem, com base na análise da fundamentação do acórdão recorrido e, ainda, das razões do referido apelo excepcional, a conclusão foi de que o recurso estava fadado ao insucesso em face do enunciado 7/STJ. Insindicabilidade.8. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.9. Pretensão indenizatória improcedente.10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 42

0/2018>. Acesso em: 27/02/2019.

_

⁴² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.758.767-SP..3ª Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 09/10/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402903835&dt_publicacao=15/1

Chega-se, finalmente, ao ponto: nota-se que esse posicionamento do Superior Tribunal de Justiça mitiga a teoria da perda de uma chance, ao vinculá-la a uma probabilidade (muitas vezes impossível de ser demonstrada) de sucesso na causa.

Além disso, com uma análise mais hermenêutica do processo, haveria uma "quebra na competência" do processo. Exemplificaremos.

Em uma causa X do Tribunal de Justiça de certo estado da federação o juiz natural (1ª instância) de um processo Y o julgou com resolução de mérito atribuindo total improcedência da demanda promovida pela autora. O advogado da parte vencida (promovente) deixou de interpor recurso de apelação no prazo legal por descuido e desatenção em sua atividade profissional.

O Tribunal de Justiça daquela comarca seria o órgão responsável pelo julgamento do recurso de apelo, em sede de segundo grau. Porém, uma vez que não houve a interposição do recurso, haverá o transito em julgado daquela decisão e o seu mérito não poderá mais ser discutido pelo fato de haver coisa julgada. Infere-se, assim, que diante de tal situação, a competência para decidir se a pretensão autoral teria probabilidade de um futuro provimento e com a reforma da sentença pertence ao Tribunal de Justiça, através de seus relatores ou de seu pleno.

Se, em uma possibilidade futura, a parte vencida processar seu antigo procurador por falha na prestação, o novo juiz natural irá decidir de acordo com a probabilidade de provimento do recurso que não foi sequer protocolizado, segundo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, o juiz natural da causa formulará o seu juízo a respeito da causa como se desembargador ou turma do tribunal fosse, pois deveria embasar o seu julgamento com a probabilidade de sucesso na demanda que não foi nem sequer tentada.

Por fim, o advogado que de fato prejudicar os interesses e o direito que seu cliente tinha (ou achava que tinha), e não vier a ser responsabilizado em futura ação de ressarcimento, não recairia em nenhum tipo de responsabilidade, uma vez que até esta dependeria de uma análise de autos de um processo anterior, sem ser baseada na atitude do profissional.

Obviamente alguma punição em sede disciplinar-administrativa poderia ser movida contra o profissional, mas o cliente (verdadeiro lesado e prejudicado da relação) amarga, na atual conjuntura adotada pela corte, uma probabilidade baixa de

qualquer tipo de ressarcimento por uma falha na prestação do serviço de seu outorgado.

Em contraponto com o ponto de vista do Superior Tribunal de Justiça, recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema merece observação. Para análise:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANDATOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. PERDA DE UMA CHANCE. CASO CONCRETO. O objeto da obrigação, no caso do contrato de prestação de serviço de advocacia, não era o êxito na ação e sim a condução cuidadosa do processo, observados os parâmetros técnicos da ciência jurídica. Para configurar defeito na prestação do serviço advocatício, capaz de justificar o pedido de indenização, imprescindível demonstrar a existência de elementos probatórios capazes de alterar o curso da demanda patrocinada pela apelada em prol da apelante por dolo ou culpa do procurador. Hipótese em que, consideradas as particularidades da lide, a perda do prazo para a defesa, por si só, não enseja a reparação pretendida, considerando a ausência de probabilidade de êxito, no caso em concreto. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME..43 (grifo nosso)

Neste julgado, percebe-se uma diferente (e correta) forma de interpretar a a teoria e sua respectiva aplicação no mundo fático-jurídico. Embora tenha havido desprovimento do recurso, e a probabilidade de um possível na demanda êxito ser levantada, atenta-se ao fato de que foi trazido à tona que, como já citado anteriormente, a atividade de advocacia não é obrigação de resultado, mas sim de meio.

Isto posto, observa-se que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul trouxe um caráter mais técnico na aplicação do direito atinente aos casos envolvendo a responsabilidade do advogado perante o seu constituinte, por uma eventual falha (dolosa ou culposa) no decorrer da condução do processo.

O fato da atividade advocatícia ser uma obrigação de meio traz justamente o caráter de que o advogado não assuma uma causa com o objetivo de conseguir o pedido de seu cliente, mas de trabalhar na condução cuidadosa a fim de melhorar as chances de sucesso na demanda. Dito isso, ao se julgar uma demanda contra o antigo advogado por falha deste na prestação contratual, deve se verificar se houve falha na execução do trabalho em si, e não basear uma possível indenização em uma incerta

-

⁴³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70076528520, Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgamento em 23/05/2018. Disponível em: < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585115402/apelacao-civel-ac-70076528520-rs/inteiro-teor-585115412?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18/03/2019.

e ainda mais improvável chance de êxito numa demanda que sequer chegou a ser apreciada pelo órgão competente.

Não apenas o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas outros tribunais brasileiros vêm entendendo de forma diversa da que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo desde o ano de 2010. O dano pela perda de uma chance é uma categoria séria, que não pode ser banalizada, mas também não pode ser mitigado de uma forma que deixe sua aferição altamente subjetiva e, de certa forma, arbitrária e parcial.

Assim sendo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou advogado, em sede de Recurso de Apelação, através da teoria da perda de uma chance pura, e sem qualquer tipo de mitigação ou barreira para impedir o acesso à justiça, mostrando assim que não se alinhou à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no acórdão de ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. CHANCE. TEORIA DA PERDA DE UMA SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. APELO DAS AUTORAS. RECURSO ADESIVO DA SEGUNDA RÉ. A sentença julgou improcedente o pedido e não houve sucumbência recíproca, de modo que o recurso adesivo não deve ser conhecido, por ausência de requisito de admissibilidade. Inteligência do art. 500, CPC/73. Cinge-se a controvérsia recursal em examinar a responsabilidade civil do advogado decorrente da ausência de interposição de recurso voluntário contra a sentença desfavorável a seu cliente. O advogado não é obrigado a aceitar o patrocínio de uma causa, mas, se o faz assume uma obrigação de meio, entendendo-se por isso o dever de defender seu cliente com atenção máxima. Cabia aos réus zelar pelo bom andamento da causa, restando demonstrados o ato ilícito, conduta omissiva; a culpa, negligência no exercício do mandato; o nexo causal e o dano, o trânsito em julgado da sentença desfavorável, sem ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição. Ao deixar transcorrer o prazo para apelar sem tomar nenhuma providência frustraram a chance de êxito de seu cliente. Ainda que esta pudesse ser considerada remota, pois, havia a expectativa de ganho ou de diminuição do prejuízo por parte do cliente. O agir do advogado afastou o direito constitucional à ampla defesa. Segundo a Teoria da Perda de Uma Chance estará afetada a dignidade humana pela frustração da justa expectativa do indivíduo, que ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa tem o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro. No caso a apelada foi impossibilitada de ter a sua pretensão apreciada pela instância superior, sem que lhe fosse explicado o motivo da não interposição do recurso. O advogado não está obrigado a recorrer de todas as decisões, mas, se não o faz tem o dever de informar e explicar ao cliente os motivos da não interposição do recurso, em obediência a obrigação de meio assumida, pois, pode

ser que no caso sob seu patrocínio o recurso não seja a melhor medida. Entretanto, não recorrer nem dar qualquer notícia ao cliente sobre esta atitude leva a perda de uma chance, tendo em vista que o duplo grau de jurisdição é garantia constitucional decorrente dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Os réus devem arcar com as consequências de sua atuação negligente, posto que caracterizada a falha na prestação dos serviços advocatícios. A indenização não deve ser mensurada pelo valor da condenação irrecorrida, mas, pela perda da oportunidade das autoras de terem acesso ao duplo grau de jurisdição, ou seja, pela perda da possibilidade de ter o seu recurso apreciado pelo Tribunal. Nessa linha, considerando a natureza da lide, a capacidade econômica das partes, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que corresponde a aproximadamente 1/3 do valor atualizado pago a título de honorários contratuais - que deverá ser suportado, solidariamente, pelos réus, em razão do inadimplemento parcial do contrato de prestação de serviços advocatícios. NÃO CONHECIMENTO do recurso adesivo. CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO da apelação para condenar os réus a pagarem às autoras o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos materiais⁴⁴ (grifo nosso)

Datada do ano de 2017, tal decisão possui conteúdo com o qual este trabalho pretende buscar a reflexão.

A começar, o próprio acórdão cita que, mesmo que a possibilidade de êxito no recurso fosse remota, houve uma expectativa frustrada do cliente por falta de zelo na prestação profissional do serviço de advocacia por parte de seu procurador.

Ora, o cerne da questão é justamente este. Nas palavras do desembargador relator, a responsabilidade do advogado está no fato de que seu cliente nem sequer teve o direito à ampla defesa, garantia constitucionalmente protegida e um direito fundamental humano. Assim sendo, a teoria da perda de uma chance foi aplicada no caso concreto na sua maneira pura.

Ao se estabelecer um contraponto, muito se fala no direito brasileiro (doutrina, jurisprudência, academia) sobre a banalização de certas indenizações. O dano moral, por exemplo, por muito tempo foi reconhecido em muitos casos sem uma minuciosa análise dos autos, ganhando o apelido de "indústria do dano moral". Atualmente, mesmo tal categoria tendo status constitucional, se vê um movimento

http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1.3> Acesso em: 21/03/2019

 ⁴⁴TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Recurso de Apelação Nº 03234966020128190001.
Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa. Julgamento em 14/11/2017.
Disponível
em: <

oposto, no intuito de diminuir a incidência quase que integral do dano moral em qualquer tipo de demanda. É o que consideram ser mero aborrecimento.⁴⁵

Apesar de correta, a mitigação de um certo tipo de dano não pode ser feita sem a devida análise fática (e, principalmente, não pode ser mitigada quando estiver mais que comprovado que houve uma falha concreta e provada na prestação de um serviço)

Há de se entender que, independentemente de uma maior probabilidade de êxito na demanda que deixou de ser proposta, a falta de zelo do profissional da advocacia por si só gerará dano irreparável pela perda da chance. Como citado na decisão, o agir irresponsável do advogado ao perder prazo para interposição viola garantias constitucionalmente previstas. É o caso do direito ao duplo grau de jurisdição, dignidade da pessoa humana e o direito à ampla defesa, todos amparados pela Constituição Federal.

Com tudo isso, percebe-se um claro movimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de mitigar ao máximo a responsabilidade civil dos advogados pelas possíveis falhas na prestação de seus serviços em relação a seus clientes, dificultando assim as possíveis reparações de danos causados aos constituintes durante o exercício do mandato.

Primeiro pelo fato de a já citada não incidência do Código de Defesa do Consumidor nos casos concretos (apesar de previsão expressa no que tange aos profissionais liberais, dentro do próprio diploma legal). É um embaraço ao próprio acesso à justiça, uma vez que o CDC tem como um de seus intuitos a facilitação do acesso à justiça por aqueles que dela precisarem e se caracterizarem como consumidores.

Segundamente, como também criticado no trabalho, o fato do condicionamento da aplicação da teoria da perda de uma chance à uma probabilidade alta de provimento do recurso ou do ato judicial que tenha deixado de ser praticado por ingerência profissional do advogado. Pode ser vista como uma barreira no mérito da ação; uma causa condicionante sui generis que atesta uma cultura de proteção de certa forma irrestrita à categoria na corte.

_

⁴⁵MIGALHAS. A INDÚSTRIA DO DANO MORAL VERSUS A INDÚSTRIA DO MERO ABORRECIMENTO. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270552,91041-A+industria+do+dano+moral+versus+a+industria+do+mero+aborrecimento. Acesso em 24/03/2019.

Uma das funções do Superior Tribunal de Justiça é a uniformização da jurisprudência e a busca pela melhor – e mais justa – aplicação da lei em todo o território brasileiro. Estaria a corte agindo de forma adequada perante a sociedade ao dificultar este direito relativo às perdas e danos dos clientes?

Entendemos que ao dificultar tanto o acesso dos clientes à justiça (não incidência do CDC, consequentemente não reconhecimento da vulnerabilidade do constituinte), como a dificuldade no próprio julgamento de mérito (mitigação da perda de uma chance) não são adequados diante da ótica da busca pela justiça e pelo amparo aos que sofrerem consequências da má prestação de um serviço.

O artigo 170 da Constituição Federal, contido no Título VII (DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA), estabelece os princípios que norteiam a economia no brasil. Leia-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V - defesa do consumidor⁴⁶

Tem-se, pois, que a proteção ao consumidor deve ser buscada sempre que possível. Inclusive, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) surge para garantir a busca de tal proteção, uma vez que a hipossuficiência do consumidor perante o fornecedor de serviços faz ser necessária a integração de mecanismos que venham a garantir a equidade nas mais variadas relações de consumo, inclusive as que envolvem profissionais liberais.

O CDC estabelece que o consumidor é sempre vulnerável nas relações de consumo⁴⁷. Na leitura do artigo 4º, I, do código, é estabelecida a vulnerabilidade como característica de uma relação de consumo. A doutrina entende que existem quatro tipos de vulnerabilidade. São elas: vulnerabilidade técnica, jurídica/científica, fática/socioeconômica e informacional⁴⁸.

A técnica diz respeito ao fato de o consumidor não possuir conhecimentos técnicos a respeito a respeito do funcionamento de um certo tipo de produto. Por

⁴⁸ GUIA JURÍDICO DIÁRIO. Vulnerabilidade do consumidor-espécies. Disponível em: < http://www.profareisguida.com.br/2016/12/especies-de-vulnerabilidade-do.html>. Acesso em: 22/03/2019

BRASIL. CONSTITUIÇÃO **FEDERAL** (1988).Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 21/03/2019 BRASIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (1990).Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 22/03/2019.

exemplo, alguém que compra uma geladeira em uma loja de eletrodomésticos não possui conhecimento acerca de engrenagens e da engenharia em si necessária à formação daquele produto.

A vulnerabilidade fática, ou socioeconômica, está ligada ao fato de que o fornecedor ou comerciante detém mais poderio econômico, logo possui superioridade econômica em relação ao consumidor, colocando este em uma posição mais apta a influencias.

A vulnerabilidade informacional decorre da era cada vez mais digital que se percebe no mundo, sendo assim necessária a informação correta acerca de tecnologias postas à disposição do consumidor.

A vulnerabilidade jurídica, ou científica, reconhece exatamente que o consumidor é vulnerável em relação a um advogado, contador, médico ou algum profissional intelectual, por não ter o conhecimento que este trabalhador tem, logo a relação de consumo encontra-se desequilibrada, sendo necessária a isonomia que o CDC confere a tais tipos de relação, a fim de que seja buscado o equilíbrio. Isto posto, critica-se mais uma vez o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

Se um dos requisitos para a caracterização de uma relação de consumo é o fato de haver vulnerabilidade do consumidor, e um dos tipos de vulnerabilidade é justamente a jurídica (onde o consumidor/cliente não detém as informações técnicas a respeito da ciência jurídica, do direito em si e de tramites de processos em tribunais, etc.), resta-se equivocado o posicionamento da corte em não reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor em relações de advogados e clientes, já criticado neste trabalho.

Infelizmente, existem profissionais que agem de má fé em todos os ramos – e a advocacia não é exceção. Dada a vulnerabilidade facilmente detectada do cliente, deixa-lo "exposto"

Em relação ao pagamento, foi feita uma importante observação acerca do quantum indenizatório, na lição de Carlos Roberto Gonçalves, no caso concreto no que envolver a teoria da perda de uma chance e a responsabilidade do advogado para com a causa do seu constituinte.

O autor entende que a indenização está relacionada à quantia que seria pretendida e possivelmente ganha na ação principal, em que houve perempção. Além disso, o autor entende que o valor indenizatório ficará adstrito à porcentagem da

probabilidade de que aquela causa houvesse de ser julgada procedente no seu juízo a quo. Vejamos:

A quantificação do dano será feita por arbitramento (CC, art. 946) de modo equitativo pelo magistrado, que deverá partir do resultado útil esperado e fazer incidir sobre ele o percentual de probabilidade de obtenção da vantagem esperada. Desse modo, se o juiz competente para julgar a ação de indenização movida pelo cliente contra seu advogado desidioso entender, depois de uma análise cuidadosa das probabilidades de sucesso da ação em que este perdeu o prazo para a interposição do recurso adequado, que a chance de obter o resultado útil esperado era, por exemplo, de 70%, fará incidir esta porcentagem sobre tal resultado. Assim, a indenização pela perda de uma chance será fixada em 70% do valor pretendido na ação tornada infrutífera devido à negligencia do advogado. ⁴⁹

Em outras palavras, se uma promovente moveu uma ação contra seu ex cônjuge pretendendo alimentos na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e por algum descuido de seu advogado não pode recorrer de alguma decisão ou teve alguma perempção no curso da fase de conhecimento.

Caso seja movida ação contra seu antigo advogado, será verificada a probabilidade (em porcentagem) daquilo que seria pretendido, e esse valor incidirá no ganho que a autora pretendia desde o começo do processo.

Esse posicionamento se alinha à tese afirmada no ano de 2010 no Superior Tribunal de Justiça (que é utilizada até hoje pela corte) no sentido de que a responsabilidade civil do advogado dependerá de probabilidade séria e real de possível provimento daquilo que o advogado deixou de fazer, objeto de críticas deste trabalho.

Não parece ser justo, muito menos demonstra qualquer tipo de técnica jurídica esse tipo de proporção. O simples fato de o cliente não ter vencido gerará a sua condenação em honorários e possíveis custas (se não for beneficiário da justiça gratuita). Além do que havia deixado de ganhar, este constituinte arcou com os custos do processo e deveria ser devidamente ressarcido.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 366

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, enxerga-se que a leitura que o Superior Tribunal de Justiça tem dado ao tema resta-se equivocada, na medida em que se percebe que o número de causas judiciais (e extrajudiciais) cresce bastante no país. Concorrentemente a isso, o número de faculdades de Direito também tem crescido, o que insere ainda mais profissionais no mercado.

O único filtro exercido pela categoria é o exame de ordem e outros requisitos, como capacidade civil, idoneidade moral e etc. Sabe-se que, nessas condições, a probabilidade de profissionais agirem de má fé ou simplesmente com falta de atenção ou zelo com a demanda de alguém aumenta exponencialmente, de maneira que muitas vezes aquele constituinte tinha naquela causa (como, na verdade, a grande maioria das pessoas que busca o acesso à justiça tem) a esperança de ver um direito seu salvaguardado, com a devida atuação do seu advogado.

A teoria da perda de uma chance teve sua aplicação de forma bastante tardia no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda se encontra em fase de moldagem, com resistência de sua incidência por certa parte da jurisprudência. Porém, o fato de o ordenamento jurídico prezar tanto pela responsabilidade civil daqueles que causaram danos a outrem, mister se faz presente a incidência de tal categoria nas mais variadas relações civis, restando-se equivocada a mitigação exagerada de sua aplicabilidade nas relações advogado-cliente.

Aliado a esse fato, a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo constituinte e advogado demonstra mais uma barreira e dificuldade impostas ao cliente que sofrera uma diminuição patrimonial ou, ainda pior, deixou de ter um direito seu reconhecido por culpa do profissional que havia contratado e confiado a tarefa de lutar por seus direitos.

A profissão da advocacia deve ser levada a sério e o juramento feito na hora da posse não deve apenas conter palavras repetidas como se os advogados robôs fossem. A capacidade postulatória traz grandes poderes, mas inúmeras outras responsabilidades. No momento em que um cliente outorga uma procuração (seja ela de poderes especiais ou gerais) para seu advogado, ele espera que do contratado a quem conferiu e confiou venha uma conduta séria e realmente profissional, a fim de que almeje o resultado pretendido pela demanda.

Não parece ser adequado um ordenamento jurídico sério como o do Brasil haver toda essa permissividade em relação à esta categoria profissional.

Muito embora existam vários dispositivos, tanto no âmbito 'administrativo' (Código de Ética e Disciplina, Regulamento Geral da Advocacia), como no âmbito legal e constitucional atribuindo à categoria uma série de prerrogativas e direitos atinentes à profissão, os deveres de zelo com a causa também se fazem presentes – e devem ser cumpridos -, além de muitos outros.

Como os outros profissionais liberais, o advogado está regulamentado no Código de Defesa do Consumidor e este deve ser aplicado nas relações onde houver a pretensão de um cliente contra seu antigo procurador, buscando deste as perdas e danos decorrentes de falha em prestações de serviço, de qualquer qualidade (resguardadas óbvio as previsões legais, e que essa responsabilidade seja precedida da comprovação de dolo ou culpa).

O CDC surgiu com o intuito de diminuir a vulnerabilidade do consumidor perante o mercado capitalista e garantir a devida e necessária isonomia, valor eminentemente constitucional, qual seja de proteger os vulneráveis e minimizar ao máximo as discrepâncias nas relações do âmbito civilista. É extremamente necessário o abarcamento da categoria dos clientes de advogados como possíveis beneficiários dos dispositivos facilitadores que o código possui, pois resta-se injusto e nem um pouco razoável manter tal categoria à parte e longe da incidência do CDC, uma vez que a vulnerabilidade jurídica fragiliza o entendimento dos clientes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Alteração no Estatuto da Advocacia (2016). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13247.htm . Acesso em 25/02/2019

BRASIL. Código Civil (2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 08 de

fevereiro de 2019

BRASIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (1990). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 22/03/2019.

BRASIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (2015). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 26/02/2019.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

Acesso em: 20/02/2019

BRASIL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 21/03/2019

BRASIL. Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (1994). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 25/02/2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 75

CÓDIGO DE HAMURABI. Disponível em

https://www.suapesquisa.com/mesopotamia/codigo_hamurabi.htm Acesso em: 13 de fevereiro de 2019

ENUNCIADO No 444 do CJF, da V Jornada de Direito Civil. Disponível em https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/362. Acesso em: 12 de fevereiro de 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Responsabilidade civil. 05 Ed. Editora JusPodivm 2018.

FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 10 ed. São Paulo: Atlas. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Coleção Responsabilidade Civil. 9. ed. – São Paulo: Saraiva.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 15. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONDIM, Glenda Gonçalves. A reparação civil na teoria da perda de uma chance / Glenda Gondim; orientador: Eroulths Cortiano Junior. – Curitiba, 2010.

GUIA JURÍDICO DIÁRIO. Vulnerabilidade do consumidor-espécies. Disponível em: http://www.profareisguida.com.br/2016/12/especies-de-vulnerabilidade-do.html. Acesso em: 22/03/2019

JUSBRASIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. Disponível em: https://marcellofaria.jusbrasil.com.br/artigos/307943983/teoria-da-perda-de-uma-chance. Acesso em 17 de fevereiro de 2019

LÔBO, Paulo, Responsabilidade civil do advogado. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, n. 146, p.175-183, abr./jun. 2000.

MIGALHAS. A INDÚSTRIA DO DANO MORAL VERSUS A INDÚSTRIA DO MERO ABORRECIMENTO. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270552,91041-

A+industria+do+dano+moral+versus+a+industria+do+mero+aborrecimento>. Acesso em 24/03/2019.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Código de Ética e Disciplina da OAB (2015). Disponível em:

https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085. Acesso em: 25/02/2019.

STJ. AGRAVO REGIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. No 1.220.911 – RS(2010/0208503-0). Relator Ministro Castro Meira. DJ:17.03.2011.

STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp N° 788.459 - BA (2005/0172410-9). Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ 08:11:2005. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200501724109. Acessado em 12 de fevereiro de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.079.185-MG..3ª Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Julgamento em 11/11/2008. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200801684395&dt_publicacao=04/08/2009. Acesso em: 03/03/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.190.180-RS, 4ª Turma, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento em:16/11/2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201000685378&dt_publicacao=22/11/2010. Acesso em 26/02/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.758.767-SP..3ª Turma. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgamento em 09/10/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402903835&dt_publicacao=15/10/2018. Acesso em: 27/02/2019.

TARTUCE, Flavio. Manuel de Direito Civil: volume único. 3ª ed. – São Paulo: Método, 2013.

TEACHER, Law. (November 2013). Chaplin v Hicks – 1911. Disponível em: https://www.lawteacher.net/cases/chaplin-v-hicks.php?vref=1. Acesso em: 08 de fevereiro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. Apelação Cível Nº 200401814254. Relatora: Desembargadora Ruth Pondé Luz. Julgamento: sem data disponível. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21793/a-possibilidade-de-indenizacao-pela-perda-de-uma-chance-no-direito-brasileiro/5. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. 24ª Turma Cível. Recurso de apelação 0226740-47.2016.8.19.0001. Relatora Des. Cintia Santarém Cardinali. Disponível em: . Acesso em: 20/02/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Recurso de Apelação Nº 03234966020128190001. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa. Julgamento em 14/11/2017. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.1. Acesso em: 21/03/2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 15ª Câmara Cível. Recurso de Apelação Nº 70075463075. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Disponível em:< https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562277615/apelacao-civel-ac-70075463075-rs/inteiro-teor-562277634?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23/02/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível № 70076528520, Décima Quinta Câmara Cível. Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos. Julgamento em 23/05/2018. Disponível em: < https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/585115402/apelacao-civel-ac-70076528520-rs/inteiro-teor-585115412?ref=juris-tabs>. Acesso em: 18/03/2019.